



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
 Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
 Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
 Auditora _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 114/2023

PROCESSO TC/MS : TC/5450/2023
PROTOCOLO : 2245233
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : CLEVERSON ALVES DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

1. Introdução

Trata-se do controle prévio da Concorrência Pública n. 1/2023 do município de Costa Rica, tendo por objeto a contratação de uma agência de publicidade, no valor estimado de R\$ 750.000,00 (Setecentos e cinquenta reais).

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação realizou a análise ANA-DFLCP-3989/2023 e identificando inconsistências no Estudo Técnico Preliminar e no Edital.

A licitação foi designada para dia 05.06.2023, às 7:30h (MS).

É o relatório.

2. Da fundamentação

A análise ANA-DFLCP-3989/2023 identificou como achados as possíveis irregularidades:

PONTO DE CONTROLE	CRITÉRIO
1. Estudo Técnico Preliminar 1.1 Quantitativo estimado	1.1. Arts. 6º, IX e 7º, § 4º, da Lei n. 8.666/93 e art. 16, da Lei 12.232/2010.
2. Edital 2.1 Habilitação fiscal 2.2 Habilitação técnica 2.2.1 Exigência de certificação 2.2.2 Exigência de filiação em Sindicato e/ou Associação. 2.2.3 Ausência de critérios objetivos	2.1. Art. 29, II e III, da Lei n. 8.666/93 c/c art. 193 da Lei n. 5.172/1966 e art. 37, XXI da CF. 2.2.1. Art. 3º <i>caput</i> , §1º e artigo 44, <i>caput</i> e §1º ambos da Lei n. 8.666/1993, art. 4º, §1º, da Lei 12.232/2010, além do art. 37 <i>caput</i> e inciso XXI da Constituição Federal. 2.2.2. Art. 3º <i>caput</i> , §1º e artigo 44, <i>caput</i> e §1º ambos da Lei n. 8.666/1993 além do art. 37 <i>caput</i> e inciso XXI da Constituição Federal. 2.2.3. Art. 3º <i>caput</i> , §1º e artigo 44, <i>caput</i> e §1º ambos da Lei n. 8.666/1993 além do art. 37 <i>caput</i> e inciso XXI da Constituição Federal.

1 - O Estudo Técnico Preliminar necessita demonstrar estimativa das quantidades de campanhas a serem realizadas e a metodologia a ser utilizada para pagamento da execução do contrato.

2 - No edital há ausência de objetividade quanto à exigência da documentação para comprovação da regularidade fiscal, a exigência de certificado emitido apenas pelo CENP (Conselho Executivo de Normas-Padrão), exigência de inscrição em sindicatos e associações, atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público e/ou privado comprovando que a agência executou serviços com características similares do objeto licitado não definindo os critérios objetivos para a avaliação dessa compatibilidade/similaridade.



Dessa forma, em sede preliminar, assiste razão à Divisão de Fiscalização em relação à existência de indícios de irregularidades que devem ser sanadas ou justificadas quanto a sua pertinência ou regularidade pelo gestor, razão pela qual adotaremos os fundamentos lá expostos como razão de decidir.

3. Da medida cautelar

Portanto, entendemos pela incidência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* para concessão de medida liminar e, nos termos do art. 152, inc. I do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, **DEFIRO** a aplicação de medida cautelar para o fim de **SUSPENDER** a realização da sessão de licitação da Concorrência Pública n. 1/2023 do município de Costa Rica.

4. Conclusão

Dessa forma, com fulcro nos arts. 149, §1º, inc. II, b; e 152, inc. I, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, **APLICO MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 1/2023, DO MUNICÍPIO DE COSTA RICA**, designada para dia 05.06.2023, às 7:30h (MS).

INTIME-SE o Prefeito *Cleverson Alves dos Santos* para ciência da presente **MEDIDA CAUTELAR** e comprovação do seu cumprimento no prazo de **5(cinco) dias úteis**, nos termos do art. 152, inc. I do Regimento Interno, sob pena de aplicação de multa de 1000(mil) UFERMS.

No mesmo prazo, **MANIFESTE-SE** o sr. Prefeito de Costa Rica, sobre a presente Medida Cautelar e sobre a análise ANA-DFLCP-3989/2023, oportunizando igualmente a juntada de justificativas e documentos que evidenciem a adequação das situações acima mencionadas ou as justificativas que comprovem a regularidade dos achados identificados na análise técnica, sob pena de revelia.

Encaminhem-se os autos ao Cartório para imediata intimação do responsável, nos termos do art. 152, §1º do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

